



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17546.000332/2007-12
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.833 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de novembro de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SERMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da redatora.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 56, lavrado contra a empresa em epígrafe, por infração à Lei 8.213/91, artigo 17 c/c o artigo 18, I e § 1º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tendo em vista que a empresa deixou de inscrever segurados empregados, conforme Relatório Fiscal, fls. 9/11.

Consta do relatório fiscal da infração, que:

- os segurados relacionados, exerciam a atividade fim do empregador – vendedores de cotas de consórcio;
- a identificação dos segurados foi obtida a partir da análise dos livros contábeis apresentados, a saber – Livros Diários de nº 10 a 15, referente aos anos de 1996 a 2001;
- também foram considerados os segurados reclamantes ou testemunhas em reclamações trabalhistas.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.833 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 17546.000332/2007-12

A ciência do Auto de Infração ocorreu em 28/7/06 (fl. 2).

Em impugnação de fls. 71/82 (a mesma apresentada para todos os autos de infração lavrados na ação fiscal) a empresa alega, em síntese:

Da Decadência. Os autos de infração devem ser anulados, uma vez que a Previdência Social tem o prazo de cinco anos para apurar e constituir seus créditos. A seguir transcreve ementas de acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais Federais;

Da Contribuição de Autônomos Folha de Rendimentos incluindo pessoas físicas sem vínculo empregatício. O Auto de Infração não deve prosperar mesmo não sendo esse o entendimento desta Delegacia de Julgamento, posto que, as contribuições sociais exigidas nos autos são anteriores a EC 20/98, não sendo portanto considerados segurados obrigatórios os administradores e autônomos. Continua discutindo sobre a citada Emenda Constitucional sob o argumento de que a mesma não revigora a constitucionalidade dos termos administradores e autônomos, permanecendo a inconstitucionalidade até a atualidade. Termina o argumento referindo que a contribuição sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais é ilegal e inconstitucional à medida que amplia a base de cálculo sem a devida Lei Complementar;

Da contribuição destinada a Terceiros e SAT. Não há que se falar em recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao Salário-Educação, pois a atividade empresarial da contestante não estar ligada ao “Sistema S” nem ao sistema agrário do país. Com relação à contribuição destinada ao SAT, transcreve ementa do TRT da quarta região que entende como de risco leve a atividade desenvolvida pela administradoras de consórcio, sujeitando-se assim à alíquota de 1% a título de SAT;

Do Vínculo Trabalhista. A fiscalização previdenciária não possui poderes para investigar a situação fática caracterizadora da relação empregatícia. Que no Relatório Fiscal não há qualquer prova ou elementos capazes de comprovar a existência do vínculo empregatício entre o suposto empregado e a empresa de modo a tornar legítima a imposição fiscal. Que as contribuições decorrentes desse ato devem ser cobradas na justiça do trabalho;

Das Multas. Existe verdadeira acumulação de multa, o que é proibido pelo direito, nem se diga que se trata de multas diferentes uma pela falta de recolhimento outra pela falta de declaração em documentos. Que a multa não pode ser cumulativa nem em duplicidade;

Dos documentos faltantes. Foi lavrado um auto de infração por não apresentação de folhas de pagamento, no entanto explica que as mesmas estavam em poder do antigo contador e estão sendo apresentadas em anexo, devendo dessa forma ser anulado o auto de infração n.º 35.835.2630, anexa ainda a relação dos trabalhadores do arquivo SEFIP das competências 09/2000 a 04/2001;

Do Pedido. Pelas razões expostas requer a improcedência dos referidos autos de infração e os respectivos cancelamentos.

Foi proferido o Acórdão 05-18.027 - 8ª Turma da DRJ/CPS, fls. 291/295, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato Gerador: 28/07/2006

PREVIDENCIÁRIO. MULTA. DEIXAR DE INSCREVER SEGURADO –

É cabível a .autuação por infração à legislação previdenciária quando a empresa deixa de formalizar o contrato de trabalho do segurado empregado, nos termos do Inciso I do artigo 18 do Decreto 3.048/99.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.833 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 17546.000332/2007-12

O atuado primário que não corrige a falta até o julgamento de primeira instância, não faz jus ao relevamento da multa aplicada.

Lançamento Procedente.

Cientificado do Acórdão em 10/8/07 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 299), o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 303/324, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação, acima relatado.

Requer seja cancelada a multa imposta e relevada a infração ocorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

Caracteriza a infração descrita a não formalização do contrato ou a sua formalização (anotações do contrato de trabalho no livro de registro de empregados e CTPS) incompleta, relativa a empregado.

A multa é aplicada por segurado não inscrito.

Por ocasião da lavratura do auto de infração deveriam ter sido relacionados além dos nomes dos segurados e função, o período em que cada segurado deixou de ser inscrito, pois a empresa deveria, de imediato (quando da admissão), ter feito a anotação no livro de registro de empregados.

Quanto à decadência, a Súmula CARF nº 148, determina que:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, necessária a subsunção da hipótese à disposição do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, que determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como a autuação ocorreu em 07/06, ela poderia retroagir à competência 01/2001, com início do prazo decadencial em 1/1/02 e término em 31/12/06.

No relatório de fls. 9/11 são indicados os segurados que não tiveram o contrato de trabalho formalizado **no período de 1996 a 2001**, mas não restou demonstrado, individualmente, o período em que cada segurado deixou de ser inscrito.

Diante do exposto, para o julgamento do presente processo, é necessária a informação do período em que cada segurado deixou de ser inscrito, ou seja, contratação do empregado sem a formalização do contrato de trabalho ou formalização incompleta (anotações do contrato de trabalho no livro de registro de empregados e CTPS).

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.833 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17546.000332/2007-12

Sendo assim, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja indicado para os 51 empregados listados no relatório fiscal o período em que cada segurado deixou de ser inscrito.

Solicita-se que sejam destacados os segurados que não tiveram o contrato de trabalho formalizado a partir de 01/2001 e os que foram contratados antes de 2001, mas permaneciam como empregados da empresa em 2001, sem a devida inscrição.

O sujeito passivo deverá ser intimado do resultado da diligência, devendo ser concedido a ele o prazo de trinta dias para manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier